



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Parecer N.º: **03915/06**
Processo TC N.º: **02077/10**
Assunto: **ADIANTAMENTO**
Órgão: **Prefeitura Municipal de João Pessoa**

ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO.
ADIANTAMENTOS. DESVIO DE FINALIDADE
DESSE REGIME DE PAGAMENTO DE
DESPESAS EM TRÊS ADIANTAMENTOS.
IRREGULARIDADE DAS RESPECTIVAS
PRESTAÇÕES DE CONTAS. APLICAÇÃO DE
MULTA. NOS DEMAIS ADIANTAMENTOS
EXAMINADOS FORAM DETECTADOS
VÍCIOS FORMAIS. REGULARIDADE COM
RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES.
ASSINAÇÃO DE PRAZO.

P A R E C E R

Cuida-se de prestação de contas de 45 (quarenta e cinco) Adiantamentos realizados pela Prefeitura Municipal de João Pessoa, no valor total de R\$ 116.270,00 (cento e dezesseis mil e duzentos e setenta reais), o qual foi integralmente aplicado.

Documentação pertinente encartada às fls. 02/56.

Pronunciamento exordial do Órgão Técnico, fls. 57/60, apontando diversas irregularidades detectadas.

Atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, procedeu-se à notificação do então Prefeito do Município de João Pessoa, Sr. Ricardo Vieira Coutinho.

O interessado veio aos autos requerer prorrogação do prazo para defesa, pleito este que foi deferido (fls. 64/67).



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Defesa aviada às fls. 68/166.

Instada a se manifestar, a Auditoria exarou relatório (fls. 170/175) concluindo persistirem as seguintes irregularidades:

1) Adiantamentos nºs. 10034/10036/10042 (Responsabilidade: Srª Andréia Maria Batista da Silva):

- Pagamento de serviços executados por pessoas físicas de forma continuada, caracterizando remuneração de pessoal;
- Pagamento de despesas que estão subordinadas ao processo normal de aplicação, indo de encontro ao que preceitua a Lei nº 4.320/64 (art. 68) e art. 2º da Lei Municipal nº 10.679/2005;
- Realização de despesas após o período de utilização (art. 14 e 23 da Lei Municipal nº 10.679/2005).

2) Adiantamentos nºs. 10701/10702:

Ordenador de Despesas: Secretário Chefe de Gabinete - Sr. Fernando Paulo Pessoa Milanez:

- Não houve a anulação do empenho referente ao montante não aplicado;
- Não cumprimento dos arts. 4º, 18, 26 e 34 da Lei Municipal nº 10.679/2005;
- Divergências de informações entre os documentos comprobatórios e os dados constantes nas fichas de acompanhamento dos adiantamentos (Anexo I da Resolução TC 09/97), dentre as quais destacamos o valor aplicado e o valor recolhido.

Responsável: Sr. Ricardo Vieira Coutinho:

- Diferença de saldo a ser recolhida no montante de R\$ 1.855,32.

3) Adiantamento de nºs. 10699/10700 (Responsabilidade: Sr. José Luciano Agra de Oliveira:

- Não houve a anulação do empenho referente ao montante não aplicado;
- Não cumprimento dos arts. 26 e 34 da Lei Municipal nº 10.679/2005;
- Divergências de informações entre os documentos comprobatórios e os dados constantes nas fichas de acompanhamento dos adiantamentos (Anexo I da



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Resolução TC 09/97), dentre as quais destacamos o valor aplicado e o valor recolhido.

Por determinação do Relator, os presentes autos vieram ao *Parquet* Especial para exame e emissão de parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

Do exame dos adiantamentos nºs. 10034, 10036 e 10042, de responsabilidade da Sr^a Andréia Maria Batista da Silva, restou constatado o pagamento de serviços executados por pessoas físicas de forma continuada, caracterizando remuneração de pessoal; o pagamento de despesas que estão subordinadas ao processo normal de aplicação, em contrariedade ao que preceitua a Lei nº 4.320/64 (art. 68) e art. 2º da Lei Municipal nº 10.679/2005; e, a realização de despesas após o período de utilização (art. 14 e 23 da Lei Municipal nº 10.679/2005).

Assiste razão à unidade técnica de instrução quanto à infração à Lei 4.320/64 e à Lei Municipal nº 10.679/2005.

O regime de adiantamento está devidamente previsto na Lei n.º 4.320/64, caracterizando-se por ser uma forma excepcional de processar a despesa pública, eliminando algumas etapas ordinariamente previstas para a execução dos gastos públicos:

Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para **o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.**

No âmbito municipal, disciplinando o regime de adiantamento, foi editada a Lei n.º 10.679/2005, a qual, nos arts. 2º e 3º, dispõem:

Art. 2º O Regime de Adiantamento é aplicável, a critério da Administração, e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedido de empenho da dotação própria, conforme artigo 68, da Lei Federal nº 4.320/64, a fim de lhe dar condições de realizar despesas extraordinárias ou urgentes que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 3º Os pagamentos a serem efetuados através do Regime de Adiantamento, ora instituído, restringir-se-ão aos casos previstos nesta lei e sempre em caráter de exceção.

O pagamento de serviços executados por pessoas físicas de forma continuada, caracterizando remuneração de pessoal, outrossim, o pagamento de despesas subordinadas ao processo normal de aplicação através do regime de adiantamento, o qual é emergencial,



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

importa em desvio de finalidade desse regime de pagamento de despesas, haja vista a ausência do caráter extraordinário ou urgente de tais gastos.

A realização de despesas após o período de utilização afronta as disposições dos arts. 13 e 24 da Lei Municipal nº 10.679/2005, o que enseja a cominação de multa, nos termos do art. 56 da LOTCE/PB.

Ao se debruçar sobre a prestação de contas dos adiantamentos nºs. 10701 e 10702, cujo ordenador de despesa foi o Secretário Chefe de Gabinete - Sr. Fernando Paulo Pessoa Milanez, e, adiantamentos nºs. 10699 e 10700, de responsabilidade do Sr. José Luciano Agra de Oliveira, o Órgão Auditor verificou a ausência de anulação do empenho referente ao montante não aplicado; o não cumprimento de dispositivos da Lei Municipal nº 10.679/2005; além de divergências de informações entre os documentos comprobatórios e os dados constantes nas fichas de acompanhamento dos adiantamentos (Anexo I da Resolução TC 09/97), dentre as quais destacou o valor aplicado e o valor recolhido.

Tocante à irregularidade de existência de saldo a recolher sem a correspondente anulação dos empenhos dos valores não aplicados, ressalte-se que o adiantamento precisa vir acompanhado de empenho, primeiro estágio da despesa pública, por ser vedada a realização de despesa sem prévio empenho, a teor do disposto no art. 60 da Lei nº 4.320/64.

O ato de empenho gera uma redução no saldo de determinada dotação, compromete uma parcela necessária à realização de uma despesa, ficando esta parcela destinada exclusivamente ao pagamento do objeto do empenho. Portanto, caso o valor empenhado não tenha sido totalmente utilizado este deve ser anulado, a fim de que a sobra retorne àquela dotação e não haja prejuízo aos cofres públicos.

No caso em tela, também houve violação dos arts. 4º, 18, 26 e 34, do mencionado diploma legal, atraindo os responsáveis pelos adiantamentos a cominação da multa imposta na Lei Orgânica desta Corte (art. 56).

A constatação de divergências entre os documentos comprobatórios e os dados constantes nas fichas de acompanhamento de adiantamentos (Anexo I da Resolução TC 09/97), prejudica a devida análise dos gastos efetuados.

Apenas a título de registro, frise-se o Parecer Normativo 47/2001 que dispôs ser esta irregularidade motivo bastante para irregularidade das contas dos prefeitos:

5. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, relativas à gestão 2001/2004, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

[...]



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

5.7. incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis, apresentados ao Tribunal; [...]

Como se vê, o relatório técnico identifica atropelos a algumas das formalidades na execução da despesa pública, sem apontar qualquer dano ao erário como consequência ou insucesso no objetivo relacionado à despesa realizada.

Assim, embora tenha havido pecado quanto a alguns aspectos formais (estrita legalidade), sob os enfoques da legitimidade e economicidade (eficácia, eficiência e efetividade) a despesa pública em apreço mostrou-se regular.

No entanto, cabem ressalvas tangentes às impropriedades identificadas, mesmo não danosas ao erário, nos termos dos artigos 16 e 18, da Lei Orgânica do TCE/PB (LCE nº 18/93):

Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

Com relação aos adiantamentos nºs. 10701 e 10702, é de se destacar, por fim, que a Unidade Técnica apurou uma diferença de saldo a ser recolhida, no montante de R\$ 1.855,32, tendo como responsável o então Prefeito da Municipalidade, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, devendo este ser instado a restituir aos cofres municipais a sobredita quantia.

Ante o exposto, opina esta Representante do Ministério Público de Contas no sentido de que esta Egrégia Corte de Contas decida pela:

- a) **IRREGULARIDADE** das prestações de contas dos Adiantamentos nºs. 10034, 10036 e 10042, haja vista a ocorrência de desvio da finalidade do regime de pagamento de despesas em epígrafe;
- b) **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das prestações de contas dos Adiantamentos nºs. 10701, 10702, 10699 e 10700, as quais apresentaram falhas passíveis de recomendação, conforme acima explicitado;
- c) **APLICAÇÃO DE MULTA**, nos termos do art. 56 da LOTC/PB, ao ordenador das despesas efetuadas através dos adiantamentos nºs. 10034, 10036 e 10042;
- d) **RECOMENDAÇÃO** à autoridade responsável para uma maior observância às normas a esse procedimento pertinentes.
- e) **ASSINAÇÃO DE PRAZO** ao Sr. Ricardo Vieira Coutinho, para recolher o saldo de R\$ 1.855,32.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

João Pessoa, 17 de dezembro de 2010.

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB em exercício

amc